

**AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE - TESTAMENTO - LEGADO - CONTA CORRENTE -
APLICAÇÃO FINANCEIRA - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA**

Ementa: Ação anulatória de disposição testamentária. Legado. Universalidade. Contas bancárias e aplicações. Possibilidade. Inocorrência de vícios. Recurso improvido.

- Para caracterização do legado, basta o destacamento do bem ou dos bens do monte sobre o qual o testador está dispondo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0693.04.026325-5/001 (Conexão: 1.0693.04.025377-7/001) - Comarca de Três Corações - Apelantes: Eduardo Nunes Teixeira Filho e outro - Apelada: Aracy Galvão - Relator: Des. ALVIM SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de março de 2007. -
Alvim Soares - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Alvim Soares* - Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Três Corações, *Acyr Lacerda* ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de disposição testamentária em face de *Aracy Galvão*, asseverando que é irmão e herdeiro de *Lucas Tavares Lacerda*, falecido em 04.06.2003; afirmou que o falecido deixou um testamento em que beneficia a requerida com o usufruto do Sítio do Sossego, metade das ações que possui, o automóvel, os depósitos e aplicações bancárias; afirmou, ainda, que tal disposição é nula, ao seu alvedrio, por contemplar disposição não singularizada; que o *de cuius* possuía diversos títulos de capitalização, contas em diversos bancos, o que não permite particularizar os referidos bens; mais: que, da data da feitura do testamento até o óbito, foram alterados os valores que constavam nas contas e aplicações; que a requerida era companheira do falecido e, diante de tal situação, não poderia ter sido contemplada em testamento, cabendo-lhe, tão-somente, a metade dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável; asseverou que, no mês de março de 2003, o *de cuius* ganhou R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), num sorteio de título de capitalização do Banco do Brasil; que a requerida não faz jus ao prêmio depositado na conta do correntista; após discorrer, requereu a procedência do pedido exordial; juntou documentos.

À f. 13-TJ, o Julgador planicial determinou a juntada do testamento que o requere-

rente deseja anular; o Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção no feito (f. 17-v.-TJ).

Às f. 19/20-TJ, *Eduardo Nunes Teixeira Filho*, *Thereza Cristina Lacerda Teixeira de Souza*, *Maria de Lourdes Camacho Lacerda* e *Joana D'arc Camacho Lacerda* requereram o ingresso na lide como litisconsortes ativos.

Às f. 43/44-TJ, o requerente *Acyr Lacerda* peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação; juntou documentos.

Às f. 52/53-TJ, *Danilo Lacerda Teixeira*, *João Miguel Lacerda Teixeira* e *Luís Augusto Lacerda* peticionaram nos autos, na condição de herdeiros do *de cuius*, pugnando pelo deferimento do pedido de integrarem a lide; juntaram documentos.

Às f. 72-v.-TJ, o MM Juiz de Direito *a quo* deferiu o pedido de *Eduardo Nunes Teixeira Filho*, *Thereza Cristina Lacerda Teixeira de Souza*, *Maria de Lourdes Camacho Lacerda* e *Joana D'arc Camacho Lacerda* para ingressarem na lide como litisconsortes ativos.

Citada, a requerida contestou o feito às f. 87/98-TJ, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa; no mérito, sustentou a legalidade do aludido testamento; afirmou que viveu em união estável com o falecido por mais de dezoito anos, sendo que estavam casados perante a igreja desde 1988; que, em razão de tal relação, mantinha conta bancária conjunta com o mesmo; que, na condição de inventariante, tem o poder de administrar e gerir os bens pertencentes ao *de cuius* até que seja ultimado o processo de inventário, que se encontra suspenso em virtude do ajuizamento da presente ação; asseverou, ainda, que, independentemente do que consta no testamento deixado pelo falecido, o prêmio recebido pelo *de cuius*, oriundo da aplicação bancária denominada 'Brasilcap Ourocap', vinculado à conta corrente 5.300/7, tinha como titulares a requerida e o falecido; que, na condição de herdeira testamentária ou legatária em virtude de testamento cerrado deixado pelo falecido, devidamente apresentado e aberto em feito que tramitou na 1ª Vara Cível da comarca, tendo sido

registrado sob o nº 09 do Livro 02, em 08.09.2003, é legítima proprietária dos depósitos e aplicações bancárias que pertenciam ao testador; mais: que, mediante escritura pública de venda e cessão de direitos hereditários, adquiriu, na qualidade de compradora, todos os direitos sucessórios e hereditários que cabem aos autores Acyr Lacerda, Joana D'arc Lacerda e de Viçoso Camacho Lacerda, decorrentes do testamento em questão e da eventual sucessão legítima; que, no campo da sucessão legítima, será a única herdeira; afirmou, também, que todos os requerentes não são herdeiros necessários do testador; mais: que impugna a alegada natureza não onerosa dos bens adquiridos pelo casal ao longo da vigência da união estável; que é inócua a discussão sobre a data de aquisição dos bens deixados; após discorrer longamente, requereu a improcedência do pedido; juntou documento.

Após as partes terem agido com desenvoltura no feito, às f. 150/159-TJ, a Sentenciante homologou o pedido de desistência quanto aos requerentes Acyr Lacerda e Joana D'arc Camacho Lacerda e julgou improcedente o pedido exordial.

Inconformados, os requerentes interuseram recurso de apelação às f. 161/166-TJ; contra-razões de f. 168/175-TJ.

Data venia, tenho por incensurável a decisão molestada, razão pela qual deve permanecer incólume.

Inicialmente, cumpre enfatizar que, muito embora a sucessão testamentária se sujeite às normas jurídicas vigentes por ocasião da abertura da sucessão, considera-se que a forma adotada para o testamento deve observar a lei à época vigente; aplica-se o brocardo: *tempus regit actum*.

Assim, analisando atentamente o testamento deixado pelo Sr. Lucas Tavares de Lacerda (f. 15/16-TJ), diga-se, registrado sob o nº 09 do Livro 02, em 08.09.2003, na Primeira Secretaria Cível da Comarca de Três Corações, não vislumbro a existência de vícios que possam macular o aludido instrumento de declaração de última vontade.

De todo o aqui compilado, constata-se que o falecido era viúvo, não possuía herdeiros necessários, bem como vivia maritalmente com a apelada, inclusive com realização de casamento religioso em 1988.

Outrossim, da sabença geral que os parentes em linha colateral, *in casu*, os apelantes, podem ser excluídos da sucessão mediante simples disposição testamentária, pois não possuem o direito necessário à legítima.

No que se refere, especificamente, à alegação de que a disposição testamentária que beneficiou a apelada é nula porque o legado não foi feito de forma determinada e individualizada, visto que o testador tinha três tipos de ações e contas correntes em vários bancos e não especificou quais deixavam para a apelada, forçoso reconhecer que, para caracterização do legado, basta o destacamento do bem ou dos bens do monte sobre o qual o testador está dispondo.

In casu, no item 4 das disposições testamentárias do falecido, está consignado:

... para minha companheira Aracy Galvão o usufruto vitalício da Chácara denominada Sítio do Sossego, os depósitos e aplicações bancárias, o automóvel e metade das ações que possuo.

Ademais, no Direito pátrio, existe a figura do legado de universalidade, assim entendido como aquele

... que o testador lega uma espécie inteira e não somente algumas unidades; tal legado abrange todas as coisas do gênero existentes no espólio, ressalvando-se aquelas que sejam acessórias de outra ou a ela ligadas como parte integrante; por exemplo (...) os livros do *de cujus...* (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda. *Curso avançado de direito civil*. 2. ed., RT, 2003, p. 402 *apud* DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*, verbete 'Legado de universalidade', v. 3, p. 73).

Por oportuno, pinça-se, do ato sentencial profligado:

... não há que se falar, pois, na necessidade de o testador especificar quais ações, quais depósitos e quais aplicações deixava para a ré, mencionando os bancos e os números das contas, os montantes existentes, como os autores querem entender, mesmo porque ninguém sabe exatamente quanto dinheiro terá quando da sua morte.

Por derradeiro, em relação à questão envolvendo o falecido da irmã do testador Vera Cruz Lacerda, de fato, tal não é objeto da presente ação.

Assim sendo, nego provimento ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edivaldo George dos Santos* e *Heloísa Combat*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-